

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PARECER DO RELATOR**

**PROCESSO N°** : 070003520/05

**RELATOR**: José Norberto Lobato

**MATÉRIA**: MULTA ADMINISTRATIVA

**I – RELATÓRIO SUCINTO**

Trata-se do Auto de Infração 069570-8 aplicado em desfavor de Pedro Aguiar Bianchini, tendo como descrição da infração *“Provocar incêndio em 52,00,00 ha (cinquenta e dois hectares) de formação campestre”*.

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$67.339,48(sessenta e sete reais, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme número de ordem 08 a que se refere o artigo 54 da Lei 14.309/02.

Trata-se o presente de pedido de reconsideração da decisão em primeira instância em face do indeferimento ao pleito, conforme publicado no “Minas Gerais” em 25 de março de 2009.

Sustenta que não existe a comprovação da autoria do fato e nega com veemência tal prática, afirmando que se trata de uma denúncia infundada e que o Ato Administrativo desrespeita o princípio de que todo cidadão é inocente até que se prove o contrário e que a sua assinatura não é uma confissão de culpa.

Sustenta ainda que a Polícia Militar Ambiental não tem legitimidade para fazer medições de áreas, sendo necessário profissional devidamente habilitado pelo CREA.

Dos fatos, alega que, segundo relatos dos funcionários, tomou conhecimento do incêndio ocorrido nas áreas de serras no dia anterior, mas que, devido a treinamento a combate de incêndio ministrado pelo Técnico de Segurança Carlos Roberto Vieira, REG. DRT/MG – 21/00784-4, conforme certificado em Treinamento de Segurança do Trabalho, as medidas de segurança foram eficazes no controle.

Apresenta ainda Termo de Declaração de confrontantes afirmando que nunca presenciaram o uso de fogo pelo recorrente, e que o mesmo adota postura contrária, ou seja, medidas para proteção de queimas.

Sustenta que de fato ocorreu o incêndio, como sempre ocorre nas serras e às vezes colocado por pessoas que posteriormente fazem denúncias, mas que não é o autor e que, com formação de Engenheiro Agrônomo sabe dos malefícios da queimada.

Conforme peça dos autos, folha 34, o recorrente, de próprio punho, informa que existem atritos com o denunciante relacionando várias questões.

**II – ANÁLISE**

Considerando as sustentações acima, existe a denúncia apontando o funcionário do recorrente como autor, no entanto existem também declarações de vários confrontantes atestando a inocência do autuado.

Quanto ao questionamento sobre a competência da Polícia Ambiental para cálculo de área, de fato não há registro no CREA e o Laudo Pericial assinado pelo Analista Ambiental do IEF não apresenta a extensão da área queimada. O que descreve é o relevo, fisionomia, concluindo que não houve supressão de árvores e que o dano estava sendo recuperado satisfatoriamente. Portanto, havia sim a necessidade de avaliação da extensão danificada pelo fogo que poderia ser pelo Laudo de Fiscalização.

Aqui observo que a acusação é contestada e que ambos não foram apresentados por servidores que têm fé pública. Não foi a Polícia Ambiental quem viu o acusado ateando fogo. Assim não vejo como distinguir quais afirmações são efetivamente verdadeiras, se é aquela do denunciante ou se é dos confrontantes que declaram inocência do autuado.

Em vista do acima exposto, não consegui ver provas contundentes de que o acusado tenha de fato a responsabilidade atribuída pelo Auto de Infração. Apesar da denúncia, que, segundo recorrente, é desafeto.